

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
27 FEV 2007
Protocolo 012/07
Processo



AO EXPEDIENTE
Em 26 FEV 2007
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 023, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 243/2007, de 29 de janeiro de 2007.

Senhores Deputados, cabe ressaltar que a alteração pretendida produzirá reflexos quanto a gastos públicos, o que, por si só, nos conduz ao alerta sobre o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 169, da Constituição Federal, estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe por sua vez, no artigo 21 c/c 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O presente Projeto de Lei não atende as exigências dos citados dispositivos legais da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais precisam ser supridas.

De outro norte, cabe ressaltar ainda, que a matéria aludida no parágrafo único e impertinente com a matéria tratada no artigo 78, que assim dispõe:

"Art. 78. Na forma do artigo 39 §§ 4º e 8º, combinado com o artigo 37, X e XI, ambos da Constituição Federal, a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Procurador será fixada sem subsídio, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em parcela única.

Parágrafo único. À carreira de Ocupação Técnico – Atividades Jurídicas, independentemente de tabela de referência, aplica-se o mesmo critério de Avaliação das demais carreiras do quadro, fazendo jus, seus integrantes, a crescer ao subsídio, a cada intervalo, o percentual de que trata o inciso IV, do artigo 46."

Preceitua o artigo 10, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



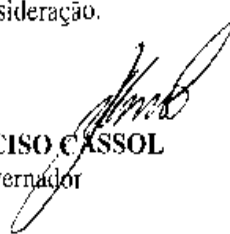
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob categorias de agregação -- subseção, seção, capítulo, título e livro -- apenas as disposições relacionadas com objeto da Lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

Diante disso, opto pelo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar em tela, pelas evidentes irregularidades que acompanham o já referido Projeto de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador